



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.004313/00-58
Recurso n° 172.752 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.023 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL BASANTE VALCARCE - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993, 1995

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL.

O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

NULIDADE. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Havendo a declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o início do prazo decadencial é a data em que se tomou definitiva a decisão, por força do artigo 173, II, do CTN.

IRPF. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ.

Salvo comprovação da efetividade das doações, são imprestáveis para comprovar as deduções pleiteadas os documentos que tiveram sua ineficácia declarada, por Súmula, em processo regular e específico.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivance Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 27/28, acompanhado dos demonstrativos de fls. 24 a 26 e Relatório Fiscal de fls. 11 a 13, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 1992 e 1994, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 11.288,05, dos quais, R\$ 3.807,29 são referentes a imposto, R\$ 4.625,30 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2000 e R\$ 2.855,46 são cobrados a título de multa proporcional.

2. Conforme descrição dos fatos de fl. 28, a exigência decorreu da redução da base de cálculo com despesas com contribuições e doações, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório Fiscal em anexo.

(...)

3. O procedimento fiscal foi efetuado a partir dos processos nº 10880.011973/94- 31 e nº 10880.001906/96-80, apensados a este, cujos lançamentos foram declarados nulos pelo Conselho de Contribuintes, em 15/05/1998, e pela DRJ/SP, em 11/09/1997, respectivamente.

4. Cientificada do lançamento em 07/12/2000 (fl. 27), na pessoa do procurador constituído (fl. 09), a representante do espólio apresentou em 02/01/2000, ainda por meio de procurador, impugnação de fls. 31 a 34, acompanhada dos documentos de fls. 35 a 40, na qual alega em síntese que:

PRELIMINARMENTE

4.1. o contribuinte não teve ciência da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz que tornou a entidade inidônea, logo, se o lançamento suplementar de imposto de renda, não preenche os pressupostos elencados no artigo 142 do Código Tributário e no Decreto 70.235/72, a decisão anulatória de lançamento deve ser mantida;

4.2. como foi declarada de ofício a nulidade do lançamento contestado, todos os atos daí decorrentes inexistem, decorridos, pois, cinco anos a contar do fato gerador, extinto deve ser declarado o crédito tributário, dado que sequer foi efetuado novo lançamento e sim continuidade daquele já declarado nulo com mera reabertura de prazo para nova impugnação;

MÉRITO

4.3. pelo que se denota dos autos a entidade tornou-se inidônea, o que se entende que na época em que o contribuinte procedeu as doações de boa fé, ela não o era;

4.4. o contribuinte não pode pagar pelos erros de terceiros, efetuou as doações de boa fé, não tinha conhecimento de que a entidade não preenchia os requisitos necessários para a validação dos recibos, sendo que o processo que indeferiu os recibos, embora de 1995, retroagiu atingindo o período de 1992;

4.5. a viúva do contribuinte está com a saúde debilitada e tem baixo poder aquisitivo, tendo que recorrer ao judiciário para garantir as transfusões de sangue/plasma que necessita para sobreviver;

4.6. requer a nulidade do lançamento e, no mérito, a sua improcedência, ou ainda, a remissão total do mesmo com base no artigo 172 do Código Tributário Nacional.

A DRJ em São Paulo II, conforme Acórdão de fls. 44/51, julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 10%, tendo em vista que deve ser cobrado do espólio a multa de dez por cento calculada sobre o imposto devido. A glosa da dedução a título de contribuições e doações foi integralmente mantida.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 28/04/2008 (fl. 52), o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário de fls. 54/57 em 26/05/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De início, cabe apreciar as questões argüidas em sede de preliminar.

O Recorrente, novamente, alega a nulidade do auto de infração pelo fato de não ter tido ciência da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz que tornou a entidade Casa do Ancião inidônea.

Não cabe razão ao contribuinte, uma vez que a autoridade lançadora procedeu de forma correta ao efetuar o lançamento, vindo a perquirir se as doações efetivamente foram realizadas, rejeitando, de pronto, aquelas que não atendem às exigências da legislação vigente, pois, a apresentação dos documentos de fls. 18 e 25, por si só, não autoriza

a dedução, mormente porque a fiscalização, constatou irregularidades na Casa do A ancião, CGC nº 43.624.790/0001-99 e pelo processo nº 13802.001245/95-03, tornou-a entidade inidônea, através de Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Esclareça-se que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 10, do Decreto nº70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Cabe ressaltar que o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972 especifica como hipóteses de nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, às quais não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

Destaque-se, ainda, que houve o regular lançamento, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável e, determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

Quanto à suscitada decadência do lançamento, não merece melhor sorte o recorrente, dado que os lançamentos originais, constantes dos Processos nº 10880.011973/94-31 e 10880.001906/96-80, foram declarados nulos por vício formal, tendo em vista que as respectivas Notificações não atenderam aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal (art. 11 do Decreto nº 70.235/72), em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelas notificações.

Logo, para efeitos de novo lançamento, aplicável o disposto no art. 173, II, do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Assim, considerando que as decisões que declararam a nulidade dos lançamentos originais são datadas em 11/09/1997 e 15/05/1998, e que o contribuinte tomou ciência do novo lançamento em 07/12/2000, não há que se falar em decadência no presente caso.

No mérito, a discussão versa sobre a glosa das deduções com contribuições e doações feitas à Casa do Ancião, relativas aos anos calendário de 1992 e 1994.

A decisão recorrida bem observou que os elementos levantados pela autoridade fiscal, no Processo nº 13802.001245/95-03, demonstram a inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade beneficiária, transcrevendo, inclusive, a seguinte parte conclusiva da consequente Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz:

"Pelo exposto nesta Súmula, e pela documentação que a compõe, está por demais comprovado que os recibos de doações emitidos pelas instituições denominadas Casa do Ancião e ... (omissis), ao longo dos anos-calendários de 1991 a 1994, inclusive, são inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as contribuições e doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e 11, inciso II, da Lei nº 8.383/91".

Nesse contexto, tem razão a autoridade recorrida ao afirmar que, em condições normais e diante do art. 87 do RIR/94, bastaria a mera apresentação do recibo, mas que, diante da Súmula Administrativa e dos graves fatos apurados no processo próprio, se faria presente a necessidade da efetiva comprovação da dedução pleiteada a rigor do art. 79 do mesmo Regulamento, prova que não foi produzida pelo interessado.

No que tange às suscitadas dificuldades financeiras para quitar o crédito tributário em questão, esclareça-se que, na forma do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão (anistia e isenção), suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Sendo o caso de precária situação econômica do sujeito passivo, o CTN, em seu art. 172, I, traz a remissão como forma de extinção do crédito tributário. Entretanto, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito.

Na espécie, por falta de amparo legal, deve ser rejeitada a solicitação do recorrente.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Assinado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 24/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E H ENRIQUES

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda